



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020

PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 01.744.153/0001-06, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente a Ilma. presença, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, propor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, pelas razões de fato e de direito abaixo descritos:

DA TEMPESTIVIDADE

1. De sorte, o presente recurso administrativo interposto pela Recorrente é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, da Lei 8.666/93, portanto, está tempestivo.
2. De salientar que, a Recorrente saiu intimada da seção de habilitação no 12/03/2020, ou seja, o prazo para apresentação do presente se encerra no dia 19/03/2020, já que este prazo é contado em dias úteis.

Vanessa Moraes Skielka Silva
19/03/2020
Vanessa Moraes Skielka Silva
Presidente Comissão Permanente
de Licitações



DOS FATOS

3. Foi instaurado por esta Municipalidade o processo licitatório em epígrafe, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA NOROESTE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.**
4. O procedimento licitatório teve seu curso regularmente, com previsão para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta das empresas interessadas em 12/03/2020.
5. No dia, horário e local pré-definidos no edital em epígrafe, iniciou-se a fase de habilitação, com a declaração da habilitação das empresa DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA E RDA CONSTRUÇÕES LTDA, e, com a inabilitação da empresa RX CONSTRUTORA EIRELI, senão vejamos:

Dando continuidade, foi procedida a abertura dos **ENVELOPES DE Nº 01 – HABILITAÇÃO**, sendo as documentações neles contidas verificadas e rubricadas pela CPL e os pelos representantes das empresas presentes, com as cópias autenticadas em cartório e originais, para autenticação. A análise da qualificação técnica foi realizada pela engenheira Flávia Cristina Barbosa. Após a verificação de autenticidade da documentação e verificação da documentação por parte dos representantes das empresas presentes a CPL entendeu que as empresas: **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, encontra-se** habilitadas e a empresa **RX CONSTRUTORA EIRELI**, inabilitada, pois não cumpriu conforme exigido em edital o item 3.4.3:

6. Ocorre que, no ponto de vista da empresa Requerente, a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI, **não atendeu ao ato convocatório, no tocante ao item 3.4.3, e, conseqüentemente, o que dispõe o art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93.**
7. Diante disso, inconformada com a habilitação da empresa Recorrida, é o presente recurso administrativo para assegurar a igualdade de condições aos concorrentes, pugnando-se desde já pela inabilitação da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI.



IMPUGNAÇÃO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

8. Destarte, nas fls. 728/743 do caderno processual do certame em epígrafe, evidencia-se a certidão de acervo técnico – CAT sob nº 1420190002595, bem como seu atestado de capacidade técnica correspondente.

9. Todavia, a referida certidão – CAT e atestado de capacidade técnica está em nome da empresa DELFT SERVIÇOS S/A – CNPJ nº 04.806.130/0001-77, ou seja, incompatível com a empresa licitante RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI – CNPJ nº 27.500.978/0001-79, portanto, concluímos que, o referido atestado ainda que possa ser utilizado pela empresa licitante RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI para fins de comprovação técnico profissional, NÃO possui respaldo técnico e jurídico para a comprovação da capacidade técnica operacional, ou seja, empresarial, pois, aparentemente, são empresas distintas.

10. A Referida documentação de habilitação da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI que se encontra encartada nos autos do processo licitatório, **não foi capaz de comprovar a possibilidade de utilização em comum do referido atestado pelas duas empresas, qual seja, DELFT SERVIÇOS S/A e RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI, tampouco, foi comprovado qualquer situação chancelada pelos órgãos governamentais (JUNTA COMERCIAL E RECEITA FEDERAL) que as vincule.**

11. Neste passo, é sabido que, a **responsabilidade pelo saneamento de qualquer imprecisão ou ambiguidade identificada nos documentos entregues é inteiramente da Licitante, não sendo possível transferi-la a CPL ou demais licitantes**, portanto, cabe a empresa licitante, quando da juntada da documentação de habilitação, providenciar o necessário para justificar pontos que possam ser controversos, a exemplo a utilização em comum da referida certidão – CAT e atestado de capacidade técnica em nome de DELFT SERVIÇOS S/A – CNPJ nº 04.806.130/0001-77.



12. De salientar que, atualmente existem algumas operações societárias descritas em artigos da Lei Nº 6.404/1976 e do Código Civil (Lei 10.406/2002) que permitem as empresas algumas transformações societárias com a realização de cisão, transformação, incorporação e fusão, o que permitiria a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI a utilizar atestado de outrem em seu favor, e, no caso do presente certame, não restou comprovado qualquer destas operações societárias vinculando as empresas RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI e DELFT SERVIÇOS S/A, o que torna ilegal sua habilitação em relação a capacidade técnica operacional da licitante, se considerarmos o atestado de capacidade técnica e certidão – CAT em nome da empresa DELFT SERVIÇOS S/A.
13. Contudo, é patente que a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI não pode valer-se de um atestado técnico de terceiro para fins de comprovação de capacidade técnica, uma vez que, não comprovou o tipo da operação societária que as vincule, razão pela qual a certidão de acervo técnico – CAT sob nº 1420190002595, bem como seu atestado de capacidade técnica, evidenciados nas fls. 728/743 devem ser desconsiderados para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI.
14. **Por oportuno, devemos ainda questionar o atestado de capacidade técnica de fls. 726/727 apresentado pela empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI.**
15. Nota-se que o referido atestado de capacidade técnica não está chancelado pelo CREA/RJ, dado que, não tem carimbo ou selo de reconhecimento pelo conselho profissional competente, muito menos a respectiva Certidão de Acevo Técnico – CAT, portanto, deve ser desconsiderado do certame para fins de comprovação de capacidade técnica operacional do licitante.



16. Se não bastasse, consta do QCA – Quadro de Sócios Administradores, extraído do site da receita federal do brasil em 18/03/2020, o que segue:

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 20.058.141/0001-72
NOME EMPRESARIAL: POSTO DE COMBUSTIVEIS ADM AMIGAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALINE SANTANA MAFIA ROSAS		
Qualificação:	49-Sócio-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	MSM HOLDING LTDA		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	ALINE SANTANA MAFIA ROSAS	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 17/03/2020 às 14:41 (data e hora de Brasília)

17. Nota-se que, analisando a fls. 727, a pessoa (ABRAHÃO BARBOSA FILHO), apresentada como representante legal e que assina o referido documento datado de 04/03/2020 em nome da empresa POSTO DE COMBUSTIVEIS ADM AMIGÃO LTDA atestando a execução das OBRAS/SERVIÇOS, não está no quadro de administradores no QCA de Sócios da Receita Federal, portanto, aparentemente, é parte ilegítima para realização do referido ato, posto que não mencionou e não anexou nenhuma procuração delegando tais poderes.

18. Noutra perspectiva, devemos ainda nos atentar, ao fato do atestado técnico "in casu" estar datado de 04/03/2020, sendo que, consta como período de execução 30/09/2019 até 30/05/2020, portanto, como podemos perceber, existe um lapso temporal entre as datas 02/03/2020 e 30/05/2020, tornando confusa a interpretação quanto a quantidade executada na data de sua emissão.



19. Nesta premissa, o referido atestado de fls. 726/727, não demonstra com clareza os efetivos quantitativos na data de emissão, podendo ser considerado incerto, dado que, **consta como período de execução data futura “30/05/2020”, dificultando o entendimento, se a quantidade descrita no referido documento é estimada, objetivando o final da obra para o período de Maio/2020; ou, se o atestado é parcial, constando as quantidades executadas até a data de sua emissão, qual seja, 02/03/2020, senão vejamos:**

Contrato: 15/2019

Local da Obra: Posto Beltec – BR 101, Km 275+787 – Pista Norte - Município de Tanguá/RJ

Quantidade: 5.411,69 m²

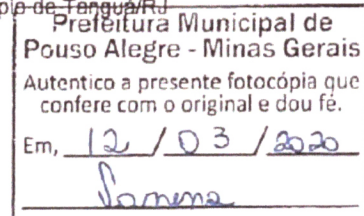
Valor Contratual: R\$ 1.299.628,92

Data de Assinatura do Contrato: 09/09/2019

Período de execução: de 30/09/2019 até 30/05/2020

Vigência do Contrato: 8 meses

Responsável Técnico: Gabriel Belico Gomes – Engenheiro Civil/ CREA nº: SP-50694367/3



20. Nada obstante, nos deparamos com a necessidade de novo saneamento motivado pelo referido atestado, ônus que a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI, mais uma vez, assim como noutro caso, não se incumbiu de fazer, sendo está uma responsabilidade da empresa licitante, conforme exaustivamente foi demonstrado, sendo o momento oportuno para tanto, o da juntada da documentação de habilitação, providenciando o necessário para justificar pontos que possam ser controversos, evitando uma análise subjetiva dos documentos de habilitação, o que contraria os princípios norteadores do procedimento licitatório.

21. **Neste desfecho que se apresenta, o atestado de fls. 726/727 também deve ser desconsiderado para fins de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI, na medida em que é inconclusivo, o que prejudica o julgamento objetivo do caderno de licitações, mais precisamente o atendimento ao item 3.4.3**



do edital, já que o julgamento objetivo é um dos princípios basilares e norteadores dos procedimentos administrativos.

DA PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO

22. Impugnado os atestados de fls. 726/727 e fls. 728/743, resta para fins desta licitação como único atestado válido capaz de demonstrar a efetiva capacidade técnica da empresa o atestado de fls. 722/725, sendo este insuficiente ao atendimento do item 3.4.3 do edital, logo, constitui motivo para inabilitação da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI. Nota-se se que o referido item consta das hipóteses prevista a inabilitação do concorrente em conformidade com a lei geral de licitações.
23. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigatória por lei, à Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.
24. O ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado, não admitindo-se discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas: (i) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica**; (ii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica**; (iii) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira**; (iv) apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **comprovação da regularidade fiscal**, ou (v) **não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal**. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina



para habilitação nas licitações, "exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente...**".

25. Em relação a qualificação técnica, ou seja, ao não atendimento do item 3.4.3 do edital, motivam a decisão de inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitações, pois fazem parte do rol de hipóteses previstas na Lei, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

26. Como se vê, a inabilitação por não atendimento a qualificação técnica operacional está respaldada pela lei de licitação. E neste passo, passamos a analisar o edital de licitações:

3.4.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

10



ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT.
3.1	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO (PROCTOR NORMAL)	M2	≥15.032,85
3.2	EMBASAMENTO DE MATERIAL GRANULAR – RACHÃO	M3	≥1.489,85
3.3	BASE DE SOLO – BRITA (50/50), MISTURA EM USINA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR MODIFICADO, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE	M3	≥1.371,26
3.4	BASE DE SOLO – BRITA (85/15) MISTURA EM USINA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR MODIFICADO, EXCLUSIVE ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE	M3	≥1.371,26
3.6	IMPRIMAÇÃO (EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DO MATERIAL BETUMINOSO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO)	M2	≥9.713,84
3.7	PINTURA DE LIGAÇÃO (EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DO MATERIAL BETUMINOSO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO)	M2	≥9.713,84
3.9	EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), MASSA COMERCIAL, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DOS AGREGADOS E MATERIAL BETUMINOSO, EXCLUSIVE TRANSPORTE DA MASSA ASFÁLTICA ATÉ A PISTA	M3	≥474,25

27. O Edital é sucinto, as exigências acima contidas estão dentro do que estabelece a sumula 263 do TCU. Entretanto, a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI, não atendeu ao ato convocatório. É evidente que, desconsiderando o atestado de capacidade técnica da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI de fls. 726/726 e fls. 728/743 que foram impugnados, resta como único atestado viável a comprovação dos itens supramencionados, a Certidão de Acervo Técnico – CAT sob nº 1420190007891 e seu respectivo atestado, evidenciados nas fls. 722/725 do caderno processual.

28. Passamos então, as análises da capacidade técnica:



		UND	QT
4	PAVIMENTAÇÃO		
4.1	Regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura	m2	46.966,21
4.2	Sub-base para pavimentação com rachão	m3	1.408,99
4.3	Base para pavimentação com bica corrida, inclusive compactação, exclusive transporte	m3	4.226,96
4.4	Base de solo-brita (50/50), mistura na usina, com compactação de 100% proctor normal	m3	1.408,99
4.5	Base para pavimentação com BGS (brita graduada simples), inclusive compactação, exclusive transporte	m3	1.408,99
4.6	Transporte de material para base e sub-base	m3xKm	152.170,51
4.7	Pintura de ligação	m2	43.661,58
4.8	Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30	m2	46.966,21
4.9	Concreto betuminoso usinado a quente com CAP, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte	t	4.508,76
4.10	Transporte de CBUQ (usina x obra)	m3xkm	33.815,67

29. Em que pese a capacidade técnica operacional da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI, não ficou comprovado a execução dos serviços EMBASAMENTO DE MATERIAL GRANULAR – RACHÃO, em quantidades satisfatórias, vejamos o comparativo abaixo:

3.2	EMBASAMENTO DE MATERIAL GRANULAR – RACHÃO	M3	≥1.489.85
-----	-------------------------------------------	----	-----------

- **Exigência Editalíssima.**

4.2	Sub-base para pavimentação com rachão	m3	1.408,99
-----	---------------------------------------	----	----------

- **Atestado de Capacidade Técnica do Licitante.**

30. Neste diapasão, podemos concluir que, o item não foi cumprido integralmente, portanto, constitui motivo justo a inabilitação da empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI, em desatendimento ao item 3.4.3 do edital, bem como, o art. 30, II, §1º da Lei 8.666/93.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O JULGAMENTO OBJETIVO

31. Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.



32. A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.
33. É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém, os itens/medidas a ser comprovados devem ser pré-definidos, pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto e valor significativo.
34. O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.
35. Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam



de maior relevância e valor significativo e **“devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço”**. Entretanto, no caso concreto, observou a Relatora que a licitação em foco tinha por objeto “a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compondo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados”. Desse modo, “por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível”. O Plenário do TCU, acatando a proposta da Relatora, julgou improcedente a representação nesse ponto. (TCU, Acórdão nº 3.257/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 05.12.2013, Informativo nº 179, período de 02 a 06.12.2013.)

37. A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

38. Neste diapasão, não resta dúvida que os itens exigidos estão coerentes com o determinado, pois, os mais relevantes para a obra, não existindo nenhum óbice a exigência editalíssima nos moldes que foram previamente determinados pelo órgão licitante, entretanto, a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI não se desincumbiu de demonstrar, motivo justo a sua inabilitação.




DOS PEDIDOS

39. Diante de todo exposto, e para os fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe, é que vem a Recorrente requerer digno-se V.Sas. a reconsiderar a r. decisão com relação ao processo licitatório em epígrafe, para considerar a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELLI inabilitada, com a consequente, análise das propostas das demais licitantes, como medida de inteira legalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Muzambinho – MG, 19 de Março de 2020.


PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 01.744.153/0001-06
Clayton Toledo Pereira
ENG. CIVIL-CREA/MG 82.946/D

